

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.381/2002 (do Sr. Deputado Airton Dipp)

“Acrescenta o § 6º, ao artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Autor: Deputado Airton Dipp

Relator: Deputado Benito Gama

I – Relatório:

O ilustre Deputado Airton Dipp apresentou, à consideração desta Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe, com a finalidade de acrescentar parágrafo ao artigo 7º, da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

O referido Projeto de Lei já foi apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião do dia 28 de agosto de 2002, sendo aprovado, por unanimidade, o parecer favorável do relator, Deputado Salvador Zimbaldi.

O propósito do autor, Deputado Airton Dipp, ao apresentar o Projeto de Lei nº 6.381, de 2002, é o de **“recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e, fundamentalmente, restabelecer a justiça de tratamento isonômico às concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional de que nenhuma lei de aplicação imperativa à toda nação resulte em exceções e/ou discriminações a qualquer Estado”**.

Discorre o nobre Deputado Airton Dipp, em sua justificativa, que as perdas das concessionárias dos Estados de Goiás, Rio Grande do Sul, São

Paulo e Alagoas, foram de grande monta e são resultantes da forma de aplicação do redutor de 25% (vinte e cinco por cento) na Conta de Resultados à Compensar – CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, em decorrência do veto presidencial ao texto original do Projeto de Lei que resultou na Lei nº 8.724/93, que havia sido aprovado por unanimidade pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, o Deputado Airton Dipp objetiva, com seu PL nº 6.381/2002, acrescentar o § 6º ao artigo 7º da Lei nº 8.631/93, dispondo que:

" o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário".

O nobre Deputado Airton Dipp, em suas razões, fundamenta que a inserção do parágrafo 6º à Lei nº 8.631/93, é a única forma de se estabelecer um tratamento isonômico a todas as concessionárias de energia elétrica do País. Com a aprovação do PL nº 6.381/2002, fica assegurado aos concessionários cujos valores de CRC não foram suficientes para a compensação dos seus débitos, idêntico tratamento aos demais, cuja CRC superou tais valores, por uma simples e justa razão, qual seja, pela evidência de que, nas concessionárias superavitárias, a compressão tarifária, origem de toda a CRC, lhes foi menos prejudicial. Portanto, a aplicação de um redutor linear sem levar em consideração tais fatos e as peculiaridades/características do mercado de cada concessionária é, sem dúvida nenhuma, prejudicar duplamente as concessionárias daqueles Estados.

Como se pretende, com este Projeto, introduzir alteração na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 (e as posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993) faz-se necessário um breve histórico das tratativas e negociações que antecederam a publicação da referida Lei.

A Lei nº 8.631/93, chamada de “Lei Eliseu Resende”, foi resultado de um amplo debate estabelecido pelo Poder Executivo, representado na ocasião pelo Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda, com os diversos segmentos representativos da sociedade brasileira, como governadores de estado, secretários estaduais de energia, associações ligadas ao setor de energia elétrica como, ACESA-Associação das Concessionárias Estaduais de Energia Elétrica, AEDENNE – Associação das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica do Norte e Nordeste e ABCE – Associação Brasileira das Concessionárias de Energia Elétrica, além de sindicatos e associações de

empregados, órgãos de proteção e defesa dos consumidores. Contou ainda, com a excepcional compreensão do Congresso Nacional quanto à importância de formulação de uma Lei que recuperasse e modernizasse o Setor de Energia Elétrica Nacional, atendendo aos anseios e necessidades de desenvolvimento social e econômico do País, com a melhoria na qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica ao povo brasileiro.

Com a lei nº 8.631/93, estabeleceu-se um elenco de soluções para superar e transpor uma crise por demais duradoura no setor elétrico, que acumulava duas décadas de contenção tarifária, no esforço do combate à inflação, levando os concessionários a níveis insuficientes para plena cobertura dos seus custos totais, descumprindo a legislação representada pela lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e pelo Decreto lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que estabelecia uma remuneração mínima legal.

Destacamos, a seguir, duas das principais medidas introduzidas pela lei 8.631/93:

1. Estabeleceu-se a desqualização tarifária no País, transferindo-se às concessionárias a responsabilidade de propor ao Poder Concedente a fixação das tarifas de energia elétrica em suas áreas de atuação, dentro dos níveis estritamente necessários para a cobertura dos seus custos, segundo as características de mercado da sua concessão, ou seja: maior liberdade tarifária com rigoroso e criterioso controle de custos;
2. Extinguiu-se o regime de remuneração garantida e, em consequência, extinguiu-se a Conta de Resultados à Compensar – CRC. Permitiu-se que os valores de CRC que as empresas concessionárias possuísem, acumulados até a data de promulgação da lei, pudessem ser compensados mediante encontro de contas com dívidas junto à União e o sistema ELETROBRÁS, resultando no saneamento econômico-financeiro das companhias.

A Conta de Resultados a Compensar – CRC, criada pela lei nº 5.655/71, constituía-se no mecanismo que permitia a prática de tarifas equalizadas em todo o País, garantindo-se uma remuneração mínima de 10 % a 12 % sobre os investimentos das concessionárias. As diferenças entre a remuneração mínima e a efetivamente verificada em cada empresa ao praticar os mesmos preços e tarifas no Brasil inteiro (ou seja, os excessos de remuneração

acima do teto, assim como as insuficiências de remuneração em relação ao mínimo), eram, no resultado do exercício, registradas na CRC do concessionário, para fins de compensação futura.

Sempre que os níveis tarifários fixados pelo Poder Concedente não fossem suficientes para propiciar o atingimento da remuneração mínima legal – insuficiência tarifária - o concessionário constituía um crédito contra o governo federal e o contabilizava na Conta de Resultados a Compensar – CRC.

A utilização dos créditos era considerada “subvenção para investimento” e, portanto, isenta de tributação. Esta condição decorria da aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que assegurava a utilização dos saldos credores da CRC no pagamento de débitos dos concessionários para com a União Federal, *conforme previsto na lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.*

Também é necessário um breve relato das tratativas e negociações realizadas no Congresso Nacional quando da aprovação da lei nº 8.724/93, que alterou a Lei nº 8.631/93, instituindo o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os saldos credores da CRC das concessionárias de energia elétrica.

A instituição do redutor de 25% sobre os saldos credores da CRC remonta à época das negociações que resultaram na Lei nº 8.631, promulgada em 04 de março de 1.993.

O projeto de lei original estabelecia que os saldos credores de CRC teriam tratamento fiscal idêntico ao definido até então pela legislação vigente, ou seja, a utilização da CRC seria considerada *como “subvenção para investimento” e, portanto, isenta de tributação.*

No entanto, durante a tramitação no Congresso Nacional, foi introduzido (e posteriormente retirado) o parágrafo 8º na redação do artigo 7º no então projeto que resultou na Lei no 8.631/93, o qual estabeleceu a seguinte disposição:

“§ 8º - Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito da tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC.”

Este dispositivo, introduzido por iniciativa do Ministério da Fazenda, teria a alegada finalidade de reduzir o montante global dos saldos da CRC e sofreu forte resistência dos representantes das concessionárias.

Posteriormente, ao se aperceber de que de teria que gerar recursos novos em volume superior a US\$ 3,9 bilhões para custear as transferências aos Estados e Municípios (estabelecidas no Artigo 159 da Constituição Federal), equivalentes a 47% dos tributos arrecadados e recebidos em CRC, o Ministério da Fazenda propôs a alteração deste parágrafo, emitindo a Medida Provisória nº 332, de 30 de junho de 1.993. Nesta M.P. foi introduzida uma mudança quanto à forma, permitindo que o imposto de renda pudesse ser pago com a própria CRC.

Por representar alteração brusca e unilateral, e que provocaria enorme descapitalização das concessionárias, não prevista e não acordada inicialmente, desencadeou-se um movimento nacional de rejeição à vigência desta M.P.

A Comissão Mista encarregada de examinar a M.P. no Congresso Nacional, através de seu Relator, Deputado José Carlos Aleluia, passou a trabalhar em um projeto de lei de conversão que viesse a atender as duas partes, ou seja, os interesses do Tesouro Nacional e das concessionárias.

Assim, construiu-se um entendimento com os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia, acolhendo que fosse mantido o mesmo tratamento anterior, como subvenção, porém com a aplicação de um redutor de 25% sobre os saldos utilizados naquelas compensações. E nesse sentido passou o Relator a trabalhar.

A introdução, no projeto de lei de conversão, de um dispositivo que pudesse assegurar o direito das concessionárias, resultou no texto do parágrafo 6º da nova redação que estava sendo dada ao Artigo 7º da lei nº 8.631/93, o qual estabelecia que *a aplicação do redutor estaria limitada ao saldo credor remanescente das quitações e compensações por ela autorizadas.*

Estas circunstâncias, assim como o acordo procedido, ficaram bem evidenciados no próprio voto do relator da matéria, Deputado José Carlos Aleluia, que nele consignou textualmente, o consenso alcançado. Por ocasião da votação da matéria em sessão do Congresso Nacional, ocorrida em 6 de outubro de 1993, o Deputado Aleluia, em seu pronunciamento, novamente refere que :

“ (...) - Sr Presidente, tive a oportunidade de negociar esse entendimento, que é amplo, e todos os partidos tiveram oportunidade de opinar. Os Estados, particularmente suas empresas estaduais, tiveram a oportunidade de participar. O Tesouro Nacional e a Receita Federal, que não tinham, quando da votação da Lei nº 8.631, estudado com o tempo requerido a questão, também tiveram representantes presentes. Portanto, há um entendimento amplo e é pacífica a aprovação, com o apoio de todos os partidos. (..) ”.

O projeto de lei de conversão de nº 22/93, da Medida Provisória nº 355, de 27 de setembro de 1993, foi aprovado por unanimidade. *Muito embora os incontestáveis fatos acima, o projeto de lei de conversão nº 22/93, teve o parágrafo 6º vetado quando da sua sanção, dando origem à Lei nº 8.724/93.*

É inserido, neste contexto, que o projeto de lei nº 6.381/2002, de autoria do nobre Deputado Airton Dipp, visa não só recompor, com justiça, o patrimônio das concessionárias que foram prejudicadas com as alterações introduzidas no projeto que deu origem à Lei nº 8.631/93 e pela modificação imposta pela lei nº 8.724/93, mas também resgatar e preservar toda a contextualização de uma negociação ampla, democrática e participativa da sociedade brasileira em que a consensualidade entre os diversos segmentos foi a pauta aprovada pelo Congresso Nacional sem que houvesse qualquer prejuízo discriminatório à União, Estados e Municípios.

Cabe agora, a esta Comissão, analisar a adequação financeira e orçamentária da proposição, especificamente quanto a aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Registre-se que, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas a este Projeto de Lei.

II - Voto do Relator

É necessário esclarecer, aos meus pares nesta Comissão, que apesar da extinção da Conta de Resultados a Compensar definida no artigo 7º da lei nº 8.631/93 e da alteração estabelecida pela lei nº 8.724/93, que introduziu fundamentalmente em seu parágrafo 5º um redutor de 25% (vinte e cinco por cento) a ser aplicado sobre o total dos créditos de CRC das concessionárias, o presente Projeto de Lei preserva e mantém tais condições, tanto a extinção quanto o redutor de 25% da CRC, acrescentando tão somente um complemento ao parágrafo 5º, de forma que o redutor aplicar-se-á após efetivadas as quitações

e compensações autorizadas pela Lei, dando um tratamento isonômico e igualitário a todas concessionárias do país.

Não poderíamos deixar de mencionar a preocupação do nobre Deputado Airton Dipp com a nova realidade do setor elétrico nacional, em que o processo de privatização, iniciado em 1995 e intensificado nos anos de 1997 a 1999, resultou na transferência da maioria das concessionárias de energia elétrica estaduais para a iniciativa privada. Neste contexto insere-se o artigo 2º do projeto de lei, onde o autor, em defesa do interesse público, estabelece :

“O disposto no parágrafo 6º deste artigo, só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica, sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.”

Em sua justificativa o autor do Projeto de Lei dá destaque à participação acionária da ELETROBRÁS na CEEE (RS), com 32% do capital social, e 75% do capital da CEAL (AL), ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente resultando em benefícios para acionistas e consumidores.

É relevante frisar-se que a autorização que a lei n 8.631/93 estabeleceu, no que se relaciona à compensação de saldos de CRC com débitos das concessionárias perante a União, não é, e nem era, àquela época, novidade. Antes dela, o Decreto lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, havia autorizado as compensações dos saldos existentes até 31 de dezembro de 1987. Mais tarde, a Lei nº 8.013, de março de 1990, autorizou as compensações dos saldos registrados até 31 de dezembro de 1990. *Em ambos os casos, as operações não estavam sujeitas à tributação do imposto de renda.*

Com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas quanto à possibilidade ou não de utilização dos saldos de CRC remanescentes, recompostos pelo projeto de lei, transcrevemos os parágrafos 9 e 10 do artigo 7º da lei nº 8.631/93, já alterado pela lei 8.724/93 e o artigo 21º do Decreto regulamentador de nº 774, de 18 de março de 1993:

“ § 9º. Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins

estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.”

“ § 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.”

“ Art. 21. Os eventuais saldos de CRC dos concessionários de energia elétrica, remanescentes em 30 de junho de 1993, após realizadas as compensações a que se referem os arts. 19 e 20, serão registrados pelo concessionário em conta especial, atualizados monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes e poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e o DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia serão responsáveis pelo registro e atualização dos saldos a que se refere o "caput" deste artigo.”

Do exame das repercussões sobre as contas públicas nacionais , registramos que os saldos de CRC que resultarem disponíveis para as concessionárias, somente poderão ser por elas utilizados para quitação de dívidas já refinanciadas pela União no prazo de 20 anos, conforme estabelece a respectiva legislação que trata do reescalonamento da dívida do setor público.

Por ocasião do encontro de contas não ocorrerá nenhum desencaixe em moeda corrente, para ambas as partes, pois, as compensações serão efetivadas na forma da lei nº 8.631/93, com dívidas junto ao Sistema Eletrobrás e a União Federal, de forma escritural.

No que concerne à compatibilidade do projeto de lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias, é importante ressaltar o artigo 84 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, que condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal :

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Em relação ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos de uma das seguintes condições: ... “

O fundamental é que o Projeto de Lei trata única e exclusivamente do fenômeno da compensação entre créditos e débitos, entre partes que são reciprocamente devedoras entre si.

Ou seja, o objetivo do Projeto de Lei está totalmente centrado no montante de compensações que poderão ser feitas entre as partes mutuamente devedoras. Na verdade o autor dispõe, na sua proposição, que as compensações a serem feitas pelas concessionárias se darão antes da aplicação do redutor de 25% do saldo credor destas. Não se discute diminuição de receita, mas um preceito que altera a base na qual se dará a compensação por dívidas mutuamente detidas entre concessionárias e a União.

Disto resulta a inaplicabilidade do artigo 14, supra transcrito, já que o mesmo se refere à concessão de “incentivo ou benefício de natureza tributária”. Tais hipóteses somente ocorrem quando haja a redução, retirada da carga tributária incidente, dilação no prazo de pagamento do tributo devido, deduções para investimento, todos incidentes sobre determina situação de ordem econômica que o Poder Público queira fazer surgir ou incrementar alguma já existente. Ou seja, o “incentivo ou benefício de natureza tributária” é sempre dado com um ganho de ordem econômica, atribuído pelo Poder Público, sem o qual o contribuinte não praticaria determinado ato ou dele se absteria, conforme o pretendido pelo agente governamental. É enfim, um estímulo, dado sempre através de impostos, taxas ou contribuições, que se utilizado pelo contribuinte, provocará um ganho, aferível em dinheiro, pelo contribuinte, em detrimento do ente tributante. Em resumo, é esse incentivo financeiro que motiva o sujeito passivo da obrigação tributária a encaminhar-se na direção pretendida pelo sujeito ativo da mesma obrigação tributária. Assim se comportam todos os

inúmeros incentivos fiscais previstos em nossa legislação tributária federal, estadual e municipal.

No caso deste Projeto de Lei, não estamos diante de uma proposta de legislação que conceda qualquer espécie, por remota que seja, de “*incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita*”. Na realidade estamos, mais uma vez, diante de uma situação na qual a União assumiu determinada obrigação, resultante de lei, à qual não se permitiu cumprir. No presente caso a União não é credora de *tributa*, mas de preço pela venda de energia elétrica, sendo, ao mesmo tempo, devedora inadimplente de obrigação financeira decorrente de lei. Assim sendo não há que se falar em redução ou concessão de incentivo tributário “da qual decorra renúncia de receita fiscal”, como manda a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto se torna mais visível se atentarmos para os ditames da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, quando esta define o que, para seus efeitos, possa ser considerado como renúncia fiscal, ou seja, qual seria o fato gerador desse benefício. Comanda a lei em questão que este se caracteriza quando haja “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Ou seja, a redução da carga tributária, pela utilização de um determinado tributo, por vontade do ente tributante.

A compensação entre créditos e débitos, entretanto, não se encontra listada pelo parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo simples motivo que nesta figura jurídica há um mero encontro de contas, o qual diminui na mesma proporção débitos e créditos da mesma pessoa, quer a de direito privado, quer a de direito público. Assim, nenhuma das hipóteses prevista pela Lei da Responsabilidade Fiscal está abrangida pela situação concreta sob exame. Em verdade estamos diante de uma outra figura prevista no Código Tributário Nacional, cujo efeito orçamentário é neutro, na medida em que diminui, ao mesmo tempo, montantes iguais de débitos e créditos.

Temos que no presente caso não estamos diante de uma diminuição de tributação oriunda de benefício de ordem fiscal; mesmo porque, no caso, as companhias concessionárias não foram em nada beneficiadas. Na realidade, se a elas fosse perguntado, certamente a resposta seria que elas preferem e esperam que as mútuas obrigações legais sejam cumpridas, inclusive com os respectivos pagamentos das obrigações mutuamente assumidas, com o

cumprimento das tarifas estabelecidas em Lei, recebendo as empresas concessionárias o mesmo e idêntico tratamento estabelecido pela Constituição Federal.

No caso em exame ocorreu exatamente o oposto, na medida em que houve tratamento diferenciado, não por redução de tributo, mas da possibilidade de compensação entre empresas da mesma natureza. Essa possibilidade de compensação entre débitos e créditos da União, decorreu de dívida desta última. Dívida esta, líquida e certa, para com as empresas concessionárias, e não de créditos tributários detidos pela União.

De outro lado, a maneira e os limites da compensação se deram de forma a dar um tratamento desigual entre iguais. Isso porque para algumas concessionárias, detentoras de elevados créditos contra a União, tanto fez que a compensação se desse antes ou depois do redutor de 25% dos créditos, já que estes são maiores do que o total das suas dívidas compensáveis na forma da lei nº 8.631/93, continuando elas credoras da União. O mesmo não se deu com as concessionárias mais endividadas, que foram tratadas de forma discriminada.

Assim sendo, não ocorreu, qualquer renúncia fiscal por parte da União, pelo fato de que iria se verificar um menor volume quanto à efetiva entrada de recursos financeiros para o Tesouro Nacional, isto ocorrendo pela liquidação dos créditos da União contra os concessionários de energia elétrica. Se há uma diminuição na entrada de recursos, pela compensação, temos que, pelo mesmo motivo, diminui o montante das obrigações da mesma União, ocorrendo esta transmutação sem que se adentre ao mundo dos tributos ou de incentivos ou estímulos concedidos por seu intermédio. Estes últimos é que, em verdade, ocasionam a perda de receita, sem qualquer contrapartida positiva, que se reflita na mesma peça orçamentária. É para esta situação específica que se destinam os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar que a lei 8.724/93, que alterou a lei nº 8.631/93, retirou do campo da incidência do imposto de renda os créditos detidos pelas concessionárias contra a União, nascidos do inadimplemento desta última para com as primeiras, como pode ser visto na transcrição abaixo dos parágrafos de 11 a 15 do artigo 7º da lei:

§11º. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de "Reserva de Capital".

§12º. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

§13º. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º.

§14º. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital".

§15º. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário."

Da análise acima procedida, pode-se observar que o nobre Deputado Airton Dipp, autor do PL nº 6.381/2002, busca, com o seu projeto, restabelecer os créditos de CRC das concessionárias, modificando uma situação que trouxe prejuízos sérios aos estados de Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Alagoas, às suas empresas, acionistas e, em última instância, aos próprios consumidores. *Também objetivou corrigir um erro grave e histórico que, há muito, merecia ser reparado, e fazer justiça à uma matéria já aprovada por esta Casa.*

Concluo que o presente Projeto de Lei de nº 6.381/2002, possui todas as condições, para sua aprovação, no âmbito desta Comissão, não ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal ou outros dispositivos legais que envolvam matéria fiscal, inclusive e principalmente tributária, e tampouco apresentando inadequação orçamentária e financeira, já que não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, nos termos do artigo 32, inciso IX, letra h, artigo 53, inciso II e artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Enfatizo ainda, que a aprovação do projeto em análise, se transformado em Lei, não trará impacto financeiro e orçamentário, em razão de que não ocorrerá desembolso de recursos, pois as compensações serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631/93, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema Eletrobrás e a União Federal.

Diante do exposto, este relator solicita à seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto, pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 6.381/2002, nos termos do artigo 32, inciso IX, letra h, e artigo 53, inciso II e artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala de Comissão, em 20 de novembro de 2002.

DEPUTADO BENITO GAMA
RELATOR